



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2015

Veda o oferecimento, nos sítios oficiais das companhias aéreas na rede mundial de computadores ("internet"), de produtos e serviços não relacionados à aquisição de passagens aéreas e a comercialização de "assentos conforto" nas aeronaves.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado AUREO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 2.999/2015, acatei sugestões apresentadas pelo nobre Presidente, Deputado Rodrigo Martins, consolidadas no substitutivo apresentado em seu voto em separado.

Diante do exposto, voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 2.999, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **AUREO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2015

NOVA EMENTA: Estabelece normas para a comercialização de passagens aéreas em sítios, aplicativos e demais canais eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a comercialização de passagens aéreas em sítios, aplicativos e demais canais eletrônicos.

Art. 2º Os sítios eletrônicos, aplicativos e demais funcionalidades ou canais eletrônicos disponibilizados para a comercialização de passagens aéreas somente poderão ofertar a opção de aquisição de outros produtos ou serviços após a definição, pelos compradores, de todas as especificações de comodidades e serviços diretamente relacionados às passagens.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a oferta de produtos ou serviços que não estejam diretamente relacionados às passagens aéreas deverá:

I - ser precedida de alerta que esclareça que a aquisição do produto ou serviço ofertado não é necessária para a compra da passagem aérea, disponibilizando sempre ao comprador a opção de ir diretamente ao pagamento;

II - ser feita por meio de opção selecionável que indique, de forma clara e individualizada, os demais produtos e serviços disponíveis para aquisição;

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **AUREO**

Relator